
REGULAMENTO DO SUNO AGRO – FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 28.152.777/0001-90

DO FUNDO

Art. 1º. O **SUNO AGRO – FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 28.152.777/0001-90 (“Fundo”), é um fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais (“FIAGRO”) constituído sob a forma de condomínio fechado, regido nos termos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”), incluindo seu Anexo Normativo VI, bem como pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993 (“Lei nº 8.668/93”), e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

§ 1º. O **Fundo** é constituído com classe única de cotas (“Classe Única”). Para fins da Resolução CVM 175, todas as referências às Cotas do Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências às Cotas da Classe Única, e todas as referências ao Fundo serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

§ 2º. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral.

§ 3º. O patrimônio do **Fundo** será formado inicialmente pela Classe Única na forma do §3º do artigo 5º da Parte Geral da Resolução CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo da Classe Única e em seus respectivos Anexos, os quais integram o presente Regulamento.

§ 4º. Todas as informações e documentos relativos ao **Fundo** que, por força deste Regulamento e/ou normas aplicáveis, devem ficar disponíveis aos Cotistas, poderão ser obtidos e/ou consultados na sede da Administradora ou em sua página na rede mundial de computadores no seguinte endereço: <https://qitech.com.br/dtvm/>.

§ 5º. Para fins do Código ANBIMA e das “Diretrizes de Classificação ANBIMA de Fundos de Investimento Imobiliário”, o Fundo é classificado como Tijolo Híbrido - Gestão Ativa – Multicategoria.

§ 6º. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio, conforme o Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, observado também o Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.

§ 7º. Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, e seus respectivos apêndices, relativos a cada subclasse de cotas, se houver (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexos” e “Apêndices”).

§ 8º. Durante o seu prazo de duração, o Fundo, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá constituir diferentes Classes de Cotas, sendo que cada Classe de Cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175.

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

ADMINISTRADORA

Art. 2º. O **Fundo** é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

S.A., sociedade anônima, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990 (“Administradora”).

GESTORA

Art. 3º. O **Fundo** é gerido pela **SUNO GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 12.124, de 9 de janeiro de 2012, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041, Torre D, 23º andar, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ sob o nº 11.304.223/0001-69 (“Gestora” e, em conjunto com a **Administradora**, “Prestadores de Serviços Essenciais”).

Art. 4º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, têm poderes para praticar os atos necessários à administração e gestão do **Fundo**, nas suas respectivas esferas de atuação.

DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

CUSTÓDIA, TESOURARIA E CONTROLADORIA E PROCESSAMENTO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5º. A custódia dos Ativos-Alvo integrantes da carteira da Classe Única será exercida diretamente pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, a qual prestará ainda os serviços de tesouraria, controladoria e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **Fundo**, ou por instituição, devidamente habilitada para tanto, que venha a ser contratada pela Administradora para a prestação de tais serviços.

§ 1º. É dispensada a contratação do serviço de custódia para (i) ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas; (ii) títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e (iii) Ativos que estejam registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo BACEN ou pela CVM ou estejam depositados em depositário central autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

§ 2º. Os Ativos-Alvo integrantes da carteira da Classe Única devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, conforme o caso, em contas específicas em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

§ 3º. O serviço de custódia de Ativos que sejam classificados como direitos creditórios está sujeito ao disposto nos arts. 38 a 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

ESCRITURADOR

Art. 6º. A escrituração das Cotas será exercida pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada (“Escriturador”).

§ 1º. O **Fundo** manterá contrato com instituição depositária devidamente credenciada pela CVM para a

prestação de serviços de escrituração de Cotas, que emitirá extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das cotas e a qualidade de condômino do **Fundo**, nos casos em que as Cotas por eles detidas não forem objeto de depósito centralizado, conforme previsto na Resolução CVM 33.

AUDITOR INDEPENDENTE

Art. 7º. Os serviços de auditoria do **Fundo** serão prestados por instituição devidamente habilitada para tanto, que venha a ser contratada pela **Administradora**, conforme definido em comum acordo com a **Gestora**, para a prestação de tais serviços.

DISTRIBUIDOR

Art. 8º. A cada emissão de Cotas, a distribuição das Cotas será realizada por instituições devidamente habilitadas a realizar a distribuição de valores mobiliários, definidas pela **Gestora**, sendo admitida a subcontratação de terceiros habilitados para prestar tais serviços de distribuição das Cotas.

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Art. 9º. A **Administradora** deverá empregar no exercício de suas funções o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao **Fundo** e manter reserva sobre seus negócios.

Art. 10º. Constituem obrigações e responsabilidades da **Administradora**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que está sujeita, nos termos do artigo 104 da Parte Geral da Resolução CVM 175, o artigo 27 do Anexo Normativo VI e o artigo 30 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de cotistas; (b) o livro de atas das assembleias gerais; (c) o livro ou lista de presença de cotistas; (d) os pareceres do auditor independente; (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **Fundo**; e (f) os relatórios dos representantes dos cotistas;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do **Fundo**;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **Fundo**;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (viii) observar as disposições constantes deste Regulamento;

- (ix) cumprir as deliberações das Assembleia Gerais de Cotistas;
- (x) verificar, após a realização das operações pela **Gestora**, em periodicidade compatível com a política de investimento do **Fundo**, a observância da carteira de ativos ao Regulamento, inclusive no que se refere aos requisitos de composição da carteira, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;
- (xi) providenciar a averbação, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, das restrições dispostas no artigo 7º da Lei nº 8.668/93, fazendo constar nos registros dos bens imóveis e direitos que venham a integrar o patrimônio do **Fundo** que tais ativos: (a) não integram o ativo da **Administradora** ou da **Gestora**; (b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da **Administradora** ou da **Gestora**; (c) não compõem a lista de bens e direitos da **Administradora** ou da **Gestora**, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (d) não podem ser dados em garantia de débito de operação da **Administradora** ou da **Gestora**; e (e) não são passíveis de execução por quaisquer credores da **Administradora** ou da **Gestora**, por mais privilegiados que possam ser; (f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.
- (xii) receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à Classe Única;
- (xiii) manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia devidamente autorizada pela CVM, os títulos adquiridos com recursos do **Fundo**;
- (xiv) no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) até o término do procedimento;
- (xv) dar cumprimento aos deveres de informação previstos na regulamentação aplicável;
- (xvi) agir sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;
- (xvii) divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **Fundo** ou às suas operações, nos termos da regulamentação aplicável, de modo a garantir aos cotistas e demais investidores acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar cotas do **Fundo**, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das cotas do **Fundo**;
- (xviii) divulgar as demonstrações contábeis e demais informações do **Fundo**, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento;
- (xix) representar a Classe Única em juízo e fora dele e praticar todos os atos necessários à administração do **Fundo**;
- (xx) exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao **Fundo** e aos Cotistas;
- (xxi) transferir ao **Fundo** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua

condição de administrador do **Fundo**;

- (xxii) verificar, após a realização das operações pela **Gestora**, em periodicidade compatível com a Política de Investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos ao Regulamento, inclusive no que se refere aos requisitos de composição da carteira, devendo informar a **Gestora** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;
- (xxiii) realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objeto da Classe Única;
- (xxiv) exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio da Classe Única;
- (xxv) abrir e movimentar contas bancárias;
- (xxvi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **Administradora**, **Gestora** e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro.

§ 1º. O **Fundo** não participará obrigatoriamente das assembleias de títulos integrantes da carteira do **Fundo** que contemplem direito de voto.

§ 2º. Não obstante o acima definido, a **Gestora** acompanhará todas as pautas das referidas assembleias gerais e, caso considerem, em função da política de investimento do **Fundo**, relevante o tema a ser discutido e votado, a **Gestora**, em nome do **Fundo**, poderá comparecer e exercer o direito de voto, desde que permitido pela regulamentação aplicável.

§ 3º. A **Administradora** será, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668/93, a proprietária fiduciária dos bens imóveis que vierem a compor o patrimônio líquido do **Fundo**, administrando e dispondo dos bens na forma e para os fins estabelecidos na legislação ou neste Regulamento.

Art. 11º. Incluem-se entre as obrigações do administrador contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) manutenção de departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de empreendimentos do agronegócio;
- (ii) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (iii) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- (iv) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;
- (v) escrituração de Cotas; e
- (vi) custódia de Ativos de Liquidez; e

- (vii) auditoria independente;

§ 1º. Os custos com a contratação de terceiros para os serviços mencionados nos incisos IV e V deste artigo serão considerados despesas do **Fundo**; os custos com a contratação de terceiros para os serviços mencionados nos incisos I, II, III e VI deste artigo devem ser arcados pela **Administradora**.

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA GESTORA

Art. 12º. A **Gestora** realizará a gestão profissional da carteira do **Fundo**, cabendo-lhe, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicável, nos termos do artigo 105 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e do artigo 29 do Anexo Normativo VI:

- (i) informar a **Administradora**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (vii) na execução da Política de Investimentos, sem prejuízo de outras atribuições, zelar para que a composição da carteira de Ativos não altere o tratamento tributário da Classe Única ou dos Cotistas, conforme previsto na legislação aplicável ao **Fundo**;
- (viii) diligenciar para que seja preservada a integridade fundiária e ambiental do imóvel rural;
- (ix) em relação a eventual parcela da carteira composta por participações societárias em companhias fechadas e sociedades limitadas, observar o disposto no art. 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (x) em relação à parcela da carteira composta por direitos creditórios, observar o disposto nos arts. 33, incisos II a VI, 34 e 36, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e
- (xi) deliberar sobre a emissão de novas cotas, observados os limites e condições estabelecidos neste Regulamento, nos termos do inciso VII do §2º do artigo 48 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Art. 13º. Em acréscimo às contratações previstas no art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM 175, a **Gestora** poderá contratar os seguintes serviços, em nome do **Fundo**, desde que de modo aderente à política de investimento:

- (i) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de ativos;
- (ii) empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de imóveis rurais e a exploração do direito de superfície, assim como para monitorar e acompanhar projetos e a comercialização de imóveis rurais; e
- (iii) agente de cobrança para cobrar e receber direitos creditórios e demais ativos vencidos e não pagos.

Art. 14º. A **Gestora** exercerá o direito de voto decorrente dos ativos integrantes do patrimônio do **Fundo**, na qualidade de representante deste, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do **Fundo**, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias conforme sua política de voto.

Art. 15º. A **Gestora**, se verificar potencial conflito de interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos ativos integrantes da carteira do **Fundo**.

Art. 16º. A **Gestora** exercerá o voto sem a necessidade de consulta prévia a Cotistas ou de orientações de voto específico, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso no Regulamento e nas normas da CVM, sendo que a **Gestora** tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento do **Fundo** sempre na defesa dos interesses dos Cotistas.

Art. 17º. A política de exercício de voto utilizada pela **Gestora** pode ser encontrada em sua página na rede mundial de computadores: <https://www.suno.com.br/asset/politicas/>.

Art. 18º. É vedado à **Gestora** o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

Art. 19º. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como nas hipóteses previstas neste Regulamento.

DAS VEDAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 20º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **Fundo**:

- (i) receber depósito em sua conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimo, salvo nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento;
- (iii) utilizar recursos do **Fundo** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (iv) aplicar no exterior recursos captados no País;

- (v) vender à prestação Cotas do **Fundo**, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (vi) prometer rendimentos predeterminados aos Cotistas;
- (vii) ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Geral nos termos da regulamentação aplicável, realizar operações do **Fundo** quando caracterizada situação de conflito de interesses entre (a) o **Fundo** e a **Administradora** ou a **Gestora**, (b) o **Fundo** e os Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio do **Fundo**, e (c) o **Fundo** e o representante de Cotistas;
- (viii) constituir ônus reais sobre os ativos integrantes do patrimônio do **Fundo**;
- (ix) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (x) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do Fundo;
- (xi) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (xii) aplicar recursos em sociedades nas quais participem a **Administradora**, a **Gestora**, e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe Única; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe de cotas investidora; e
- (xiii) realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas na regulamentação aplicável ou neste Regulamento.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso (viii) acima não impede que o **Fundo** venha a deter de imóveis rurais sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do **Fundo**.

Art. 21º. É vedado à **Administradora** e à **Gestora**, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não a representem, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **Administradora**, **Gestora** ou terceiros que representem a classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

§ 1º. A vedação de que trata o Art. 21º acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários nas

quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Art. 22º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 23º. A **Administradora** e/ou a **Gestora** serão substituídas nos casos de (i) destituição pela Assembleia Geral; (ii) renúncia; ou (iii) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui serviço prestado ao **Fundo**, por decisão da CVM.

§ 1º. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a **Administradora** de renunciar à administração fiduciária do **Fundo**, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

Art. 24º. Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento pela CVM, conforme aplicável, ficará a **Administradora** obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **Fundo**.

Art. 25º. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

§ 1º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo indicado no caput, o **Fundo** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **Gestora** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **Administradora** até o cancelamento do registro do **Fundo** na CVM.

Art. 26º. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administradora ou gestora temporária, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral mencionada no Art. 24º acima.

§ 1º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o **Fundo** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **Gestora** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **Administradora** até o cancelamento do registro do **Fundo** na CVM.

§ 2º. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **Administradora** ou **Gestora** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Art. 27º. Na hipótese de renúncia, a **Administradora** fica obrigada a permanecer no exercício de suas funções no mínimo até a averbação, nos registros competentes, da ata de assembleia de cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária do imóvel rural que a Classe Única possua investimento.

§ 1º. É facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação

da assembleia de cotistas prevista no caput, caso a **Administradora** não a convoque, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput mesmo na hipótese de a Assembleia Geral deliberar a liquidação do **Fundo** ou da Classe Única, conforme o caso, em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial da **Administradora**, cabendo à Assembleia Geral, nestes casos, eleger nova Administradora para processar a liquidação.

§ 3º. Caso a Assembleia Geral não eleja nova Administradora no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil nomeará uma instituição para processar a liquidação do **Fundo**.

§ 4º. A **Administradora** ou a **Gestora**, conforme o caso, deverá cessar o exercício de suas funções nas hipóteses de renúncia ou destituição pela Assembleia Geral, nos termos deste Capítulo ou de descredenciamento pela CVM.

§ 5º. Nas hipóteses referidas no caput, bem como na sujeição da **Administradora** ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia Geral cotistas que eleger nova administradora constitui documento hábil para averbação da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio da Classe Única.

§ 6º. A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio do **Fundo** não constitui transferência de propriedade.

§ 7º. A Assembleia Geral que destituir a **Administradora** e/ou a **Gestora** deverá, no mesmo ato, eleger seu substituto ou deliberar quanto à liquidação do **Fundo**.

Art. 28º. Caso a **Administradora** renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do **Fundo**.

ENCARGOS DO FUNDO

Art. 29º. Constituem encargos do **Fundo** (“Encargos do Fundo”), nos termos do artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, do artigo 37 do Anexo Normativo VI e do artigo 42 do Anexo Normativo III:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **Fundo**;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do **Fundo**, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa Global e taxa de performance, se houver;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99;
- (xviii) taxa máxima de distribuição;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução;
- (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii) taxa de custódia de ativos financeiros e valores mobiliários;
- (xxiii) registro de ativos financeiros e valores mobiliários;
- (xxiv) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis rurais;
- (xxv) gastos necessários à administração, manutenção, conservação e reparos de imóveis rurais;

(xxvi) gastos com avaliações decorrentes de exigência legal ou normativa; e

(xxvii) – honorários e despesas relacionadas às atividades de representação dos cotistas.

Parágrafo Único. No caso de ofertas primárias de distribuição de Cotas, os encargos relativos à referida distribuição, bem como com o registro das Cotas para negociação em mercado organizado de valores mobiliários poderão ser arcados pela **Administradora** e/ou pela **Gestora**, bem como pelos subscritores através da taxa de distribuição primária, nos termos do ato que aprovar referida emissão.

Art. 30º. Quaisquer outras despesas do Fundo não previstas como Encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o artigo 96, §4º, da Parte Geral da Resolução CVM 175, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no §5º do referido artigo.

Art. 31º. A **Administradora** e a **Gestora** podem estabelecer que parcelas da Taxa Global sejam pagas diretamente pelo **Fundo** aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa Global, conforme o caso.

Parágrafo Único. Caso o somatório das parcelas que se refere o caput exceda o montante total da Taxa Global, correrá às expensas da **Administradora** e/ou **Gestora**, conforme aplicável, o pagamento das despesas que ultrapassem esse limite.

DISPOSIÇÃO GERAL

COMUNICAÇÃO

Art. 32º. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela **Administradora** serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175.

OUVIDORIA

Art. 33º. O serviço de ouvidoria da **Administradora**, conforme previsto no inciso V, do Artigo 104, da parte geral da Resolução CVM 175, está disponível de segunda-feira a sexta-feira, das 10:00h às 17:00h, por meio do número 0800 0244 346, além da possibilidade de comunicação via e-mail: ouvidoria@gitech.com.br.

FORO

Art. 34º. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO DESCRITIVO

CLASSE ÚNICA DO SUNO AGRO – FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 1º. As Cotas da Classe Única são destinadas a investidores em geral, incluindo, mas não se limitando a pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, investidores institucionais e fundos de investimento, bem como investidores não residentes, observadas as normas aplicáveis.

DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Art. 2º. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo e no respectivo documento de aceitação da oferta. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe Única, mesmo na hipótese de a Classe Única apresentar Patrimônio Líquido negativo ou não ter recursos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

DO REGIME, PRAZO DE DURAÇÃO E CATEGORIA DA CLASSE

Art. 3º. A Classe Única (i) é constituída em regime fechado, (ii) tem prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral, e (iii) se enquadra na categoria de fundo de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio, conforme o Anexo Normativo VI.

DO OBJETIVO

Art. 4º. O objetivo do **Fundo** é proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas cotas, conforme Política de Investimento definida abaixo, por meio da aquisição preponderante de ativos financeiros de origem agroindustrial, conforme permitido pelo Art. 20-A da Lei nº 8.668/93.

Parágrafo Único. As aquisições dos Ativos (conforme definido abaixo) pelo **Fundo** deverão obedecer à Política de Investimentos do **Fundo**.

Art. 5º. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia da classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 6º. A gestão do **Fundo** se processará em atendimento aos seus objetivos, nos termos do 10.º Art. 4º acima, observando como política de investimentos realizar investimentos na cadeia produtiva agroindustrial, objetivando, fundamentalmente, auferir rendimentos e/ou ganho de capital por meio do investimento e, conforme o caso, desinvestimento, nos seguintes ativos (“Ativos” e “Política de Investimentos”, respectivamente):

- (a) primordialmente, em (em conjunto, “Ativos-Alvo”):
- (a.1) certificados de recebíveis do agronegócio (“CRA”);
 - (a.2) cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido nos ativos referidos nos incisos I a VI do art. 14 do Anexo Normativo VI, o que inclui outros FIAGRO, mas não se limita a essa categoria de fundos (em conjunto, “Cotas de Fundos”);
 - (a.3) certificados de recebíveis imobiliários relacionados a imóveis rurais ou às cadeias produtivas agroindustriais (“CRI”);
 - (a.4) direitos reais sobre imóveis rurais, localizados em todo território nacional (“Imóveis”);
 - (a.5) participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial (“Participações”);
 - (a.6) debêntures, desde que se trate de emissores registrados na CVM e cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos FIAGRO (“Debêntures”);
 - (a.7) letras de crédito do agronegócio (“LCA”); e
 - (a.8) outros ativos, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, conforme venham a ser permitidos aos FIAGRO, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e desse Regulamento, a critério da Gestora e independentemente de deliberação em assembleia geral de cotistas, salvo nas hipóteses de conflitos de interesses (“Outros Ativos”), tais como:
 - a. Cédulas de Produto Rural – CPR física e financeira;
 - b. Notas Comerciais;
 - c. Certificados de Crédito do Agronegócio (CDCA);
 - d. Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário (CDA/WA);
- (b) de maneira remanescente, por meio da aquisição, com a parcela restante do patrimônio líquido do **Fundo** que não esteja aplicada em Ativos Alvo, nos Ativos de Liquidez (conforme abaixo definidos).

Art. 7º. A composição da carteira do Fundo deverá observar os seguintes limites máximos de aplicação por modalidade de ativo em relação ao patrimônio líquido da Classe:

Ativo	Limite Máximo de Aplicação
CRA	Sem Limites
Cotas de Fundos	Preponderante em CRA, LCA ou Imóveis - Sem limites
	Preponderante em Direitos Creditórios - 50% (cinquenta por cento)
	Preponderante em Participações –

	50% (cinquenta por cento)
CRI	Sem Limites
Imóveis	Sem Limites
Participações	50% (cinquenta por cento)
Debêntures	50% (cinquenta por cento)
LCA	Sem Limites
Outros Ativos	50% (cinquenta por cento)

Art. 8º. Considerando-se que a Classe prevê a possibilidade de investir mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em CRA, LCA, CRI e Imóveis, para fins do art. 2º, §1º, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, a categoria de fundo a que estes ativos pertencem é a de fundo de investimento imobiliário, aplicando-se subsidiariamente, portanto, o disposto no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.

Art. 9º. Mediante prévia aprovação em assembleia geral de cotistas (“Assembleia Geral”), o **Fundo** poderá investir em Ativos de emissão ou titularidade de pessoas ligadas à **Administradora** e/ou **Gestora**, nos termos da regulamentação aplicável, incluindo cotas de fundos de investimento em renda fixa administrados pela **Administradora** e/ou geridos pela **Gestora**.

§ 1º. Observadas as hipóteses de conflito de interesses previstas na regulamentação aplicável, o **Fundo** poderá aplicar recursos em investimentos nos quais participem e/ou sejam proprietários, conforme o caso, outros veículos administrados ou geridos pela **Gestora**.

§ 2º. O **Fundo** poderá passar a ser detentor de outros ativos, que não os Ativos, única e exclusivamente por ocasião de execução ou excussão de garantias relativas aos Ativos de titularidade do **Fundo**, especialmente nas hipóteses em que tais ativos estiverem sofrendo processo de execução por ocasião de vencimento antecipado dos Ativos.

§ 3º. O **Fundo** deverá manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido investido em Ativos Alvo, e até 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido investido nos Ativos de Liquidez.

§ 4º. É vedado ao **Fundo**:

- (i) aplicar recursos em quaisquer outros ativos que não sejam os Ativos;
- (ii) manter posições em mercados derivativos, a descoberto, ou que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do Fundo;
- (iii) locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários, exceto em depósito de garantias em operações com derivativos; e
- (iv) realizar operações classificadas como *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

§ 5º. A Classe pode aplicar recursos em instrumentos financeiros derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe.

§ 6º. Os Imóveis a serem adquiridos pelo **Fundo** serão objeto de prévia avaliação, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 7º. O Fundo poderá adquirir Ativos gravados com ônus reais ou outro tipo de gravame.

Art. 10º. As disponibilidades financeiras do **Fundo** que, temporariamente, não estejam aplicadas em Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento, poderão ser aplicadas nos seguintes ativos de renda fixa, exclusivamente para fins de liquidez para o cumprimento de obrigações da Classe (em conjunto, "Ativos de Liquidez"):

- (i) letras de crédito do agronegócio (LCA) emitidas por instituições financeiras;
- (ii) moeda nacional;
- (iii) títulos de emissão do tesouro nacional;
- (iv) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial;
- (v) operações compromissadas em geral;
- (vi) Letras Imobiliárias Garantidas (LIG);
- (vii) cotas de fundos de investimento cuja Política de Investimento seja o investimento nos Ativos de Liquidez mencionados nos itens "iii" e "v" acima;
- (viii) Letras de crédito imobiliário (LCI) relacionadas a imóveis rurais ou às cadeias produtivas agroindustriais;
- (ix) certificados de recebíveis imobiliários que não se enquadrem na hipótese prevista no subitem (a.3) do item (a) do Art. 6º acima, e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliários e desde que estes certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado nos termos da regulamentação em vigor; e
- (x) demais títulos e valores mobiliários de renda fixa que sejam ou venham a ser permitidos pela legislação ou regulamentação aplicável, em especial aqueles cuja destinação seja considerada "rural" pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

Art. 11º. Os resgates de recursos da aplicação nos Ativos de Liquidez só serão permitidos para os seguintes eventos: (a) pagamento da Taxa Global do **Fundo**; (b) pagamento de custos, despesas ou quaisquer outros encargos devidos pelo **Fundo**, inclusive de despesas com manutenção, administração, administração, cobrança e/ou avaliação de Ativos que componham o patrimônio do **Fundo**; (c) investimentos em novos Ativos; e (d) pagamento da distribuição de rendimentos.

Art. 12º. O objeto e a Política de Investimentos do **Fundo** somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento e nas disposições estabelecidas pela CVM.

DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DOS ATIVOS

Art. 13º. Os recursos do **Fundo** serão aplicados pela **Gestora** de acordo com a Política de Investimentos prevista neste Regulamento, objetivando, fundamentalmente, auferir rendimentos e/ou ganhos de capital por meio do investimento e, conforme o caso, desinvestimento, em Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

DAS COTAS

Art. 14º. O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma: (i) do caixa disponível; (ii) do valor da carteira, incluindo os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Art. 15º. As cotas do **Fundo** correspondem a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa e escritural, as quais assegurarão a seus titulares direitos iguais, inclusive no que se refere a direitos políticos e aos pagamentos de rendimentos e amortizações, observado ainda eventual direito de preferência, na forma do item II do 14.º Art. 17º abaixo, cuja propriedade presume-se pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de cotistas ou na conta de depósito das cotas ("Cotas").

§ 1º. O **Fundo** manterá contrato com instituição depositária devidamente credenciada pela CVM para a prestação de serviços de escrituração de cotas, que emitirá extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das Cotas e a qualidade de condômino do **Fundo**.

§ 2º. Cada Cota corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais do **Fundo**.

§ 3º. Depois de as Cotas estarem integralizadas e após o **Fundo** estar devidamente constituído e em funcionamento, os titulares das Cotas poderão negociá-las exclusivamente em mercado de bolsa organizado, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

§ 4º. O titular de Cotas do **Fundo**:

- (a) terá sua responsabilidade limitada ao valor de subscrição de suas Cotas e cada um responde, apenas, pela integralização do valor por ele subscrito, observado o estabelecido no item b abaixo;
- (b) observado o disposto na regulamentação aplicável, os Cotistas do **Fundo** (i) não poderão exercer nenhum direito real sobre os eventuais imóveis rurais que venham a integrar o patrimônio do **Fundo** e demais ativos integrantes do patrimônio do **Fundo**; e, (ii) não responderão pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos imóveis e demais ativos integrantes do patrimônio do **Fundo** e/ou da **Administradora**, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever e na ocorrência de patrimônio líquido negativo; e
- (c) está obrigado a exercer o seu direito de voto sempre no interesse do **Fundo**.

§ 5º. No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar pedido de subscrição e/ou ordem de investimento, por meio do qual o Cotista se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas nos termos do respectivo pedido de subscrição e/ou ordem de investimento, do qual constarão, entre outras informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;

- (ii) número de Cotas subscritas;
- (iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e
- (iv) condições para integralização de Cotas.

§ 6º. Todas as Cotas garantem aos seus titulares direitos patrimoniais, políticos e econômicos idênticos, sendo certo que, nos termos da legislação aplicável, o Cotista não poderá requerer o resgate de suas cotas a qualquer tempo.

DAS OFERTAS PÚBLICAS DE COTAS DO FUNDO

Art. 16º. As ofertas públicas de Cotas do **Fundo** serão realizadas por meio de instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nas condições especificadas em ata de Assembleia Geral ou em ato da **Gestora**, no prospecto, se houver, respeitadas, ainda, as disposições deste Regulamento.

§ 1º. Os pedidos de subscrição poderão ser apresentados às instituições integrantes do sistema de distribuição participantes da oferta pública de Cotas do **Fundo**.

§ 2º. O prazo máximo para a subscrição de todas as Cotas da emissão deverá respeitar a regulamentação aplicável à oferta que esteja em andamento.

§ 3º. Durante a fase de oferta pública das Cotas do **Fundo**, estará disponível ao investidor o exemplar deste Regulamento e, quando aplicável, do prospecto, além de documento discriminando as despesas que tenha que arcar com a subscrição e distribuição, devendo o subscritor declarar que:

- (a) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e ao Anexo Descritivo; e
- (b) tem ciência (i) dos fatores de risco relativos ao **Fundo**; (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **Fundo**; (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços; (iv) se for o caso, de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Resolução CVM 175; e (v) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado.

§ 4º. As Cotas subscritas e integralizadas farão jus aos rendimentos relativos ao exercício social em que forem emitidas, calculados “*pro rata temporis*”, a partir da data de sua integralização.

§ 5º. Não há limitação à subscrição ou aquisição de Cotas do **Fundo** por qualquer pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, respeitadas as disposições aplicáveis à oferta que esteja em andamento.

DAS NOVAS EMISSÕES DE COTAS

Art. 17º. Caso entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da política de investimento do **Fundo**, a **Gestora** poderá deliberar por realizar novas emissões de Cotas do **Fundo**, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, desde que: (a) limitadas ao montante total máximo de R\$ 10.000.000.000,00

(dez bilhões de reais) (“Capital Autorizado”); (b) não prevejam a integralização das Cotas da nova emissão em bens e direitos; e (c) prevejam direito de preferência aos Cotistas nos termos dos incisos II e III do Art. 18º abaixo.

Parágrafo Único. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá à **Administradora**, conforme a orientação da **Gestora**, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as três alternativas indicadas no inciso I do Art. 18º abaixo.

Art. 18º. Sem prejuízo do disposto no Art. 17º acima, o **Fundo** poderá realizar novas emissões de Cotas em montante superior ao Capital Autorizado mediante prévia aprovação da Assembleia Geral e depois de obtida a autorização da CVM, conforme aplicável. A deliberação da emissão de novas Cotas ou o ato da **Administradora** que aprovar a nova emissão nos termos do Art. 17º acima, deverá dispor sobre as características da emissão, procedimento a ser adotado para exercício do Direito de Preferência, conforme abaixo definido, as condições de subscrição das Cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que:

- (i) o valor de cada nova Cota conforme recomendação da **Gestora**, fixado, preferencialmente, tendo em vista uma das seguintes hipóteses: **(i)** o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da **Fundo** e o número de Cotas já emitidas; **(ii)** as perspectivas de rentabilidade do **Fundo**; ou, ainda, **(iii)** o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão, podendo em qualquer caso considerar acréscimo ou desconto, observado que será permitido ao Fundo a emissão de novas cotas com valor abaixo ao valor patrimonial das Cotas;
- (ii) no âmbito das emissões, os Cotistas terão o direito de preferência na subscrição de novas Cotas na proporção de suas respectivas participações, respeitando-se os demais prazos e procedimentos operacionais da B3 necessários ao exercício de tal direito de preferência, exceto se de outra forma for deliberado em Assembleia Geral (“Direito de Preferência”). Os Cotistas que terão direito de preferência, bem como o prazo para o exercício de referido direito, serão definidos na documentação que aprovar a emissão de Cotas;
- (iii) os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os próprios Cotistas ou a terceiros, observados os prazos e procedimentos operacionais da B3 de acordo com o previsto na regulamentação de cada tipo de oferta pública, e a deliberação da Assembleia Geral ou do instrumento de deliberação da **Gestora**, no caso de novas emissões aprovadas dentro do Capital Autorizado;
- (iv) as Cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas já existentes;
- (v) exceto se de outra forma for deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, as Cotas da nova emissão poderão ser integralizadas, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional;
- (vi) caso não seja subscrita a totalidade das Cotas de uma nova emissão ou caso não seja atingido o valor mínimo de Cotas estabelecido para a nova emissão dentro do prazo máximo previsto na regulamentação de cada tipo de oferta pública, os recursos financeiros do **Fundo** serão

imediatamente rateados entre os subscritores da nova emissão, nas proporções das Cotas que já tiverem sido integralizadas, acrescidos, se for o caso, dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do **Fundo** em Ativos de Liquidez no período, sendo certo que, em se tratando da primeira distribuição de Cotas do **Fundo**, proceder-se-á com a liquidação do **Fundo**, nos termos da regulamentação aplicável;

- (vii) nas emissões de Cotas do **Fundo** com integralização em séries, caso o Cotista deixe de cumprir com as condições de integralização constantes do pedido de subscrição e/ou ordem de investimento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.668/93, ficará sujeito ao pagamento dos seguintes encargos calculados sobre o valor em atraso, acrescidos de correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M/FGV: a) juros de 1% (um por cento) ao mês; e b) multa de 10% (dez por cento);
- (viii) é admitido que nas novas emissões, a deliberação da Assembleia Geral ou o ato da **Gestora**, conforme o caso, disponha sobre a parcela da nova emissão que poderá ser cancelada, caso não seja subscrita a totalidade das Cotas da nova emissão no prazo máximo previsto no ato que aprovar a nova emissão. Dessa forma, deverá ser especificada na ata a quantidade mínima de Cotas ou o montante mínimo de recursos para os quais será válida a oferta, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos artigos 73 e 74 da Resolução CVM nº 160; e
- (ix) não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior.

DA TAXA DE INGRESSO E TAXA DE SAÍDA

Art. 19º. No âmbito da primeira emissão de Cotas do **Fundo**, não serão cobradas taxas de ingresso e saída dos subscritores das Cotas nos mercados primário ou secundário.

Parágrafo Único. A cada nova emissão de Cotas, o **Fundo** poderá cobrar taxa de distribuição no mercado primário para arcar com as despesas da oferta pública da nova emissão de Cotas, a ser paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da sua respectiva subscrição, exceto se de outra forma for deliberado em Assembleia Geral ou caso esta taxa seja paga exclusiva e integralmente com recursos da **Administradora** ou da **Gestora**. Com exceção da taxa de distribuição no mercado primário, não haverá outra taxa de ingresso e/ou de saída a ser cobrada pelo **Fundo**.

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Art. 20º. A Assembleia Geral Ordinária (conforme abaixo definido) de Cotistas a ser realizada anualmente até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social, conforme dispõe o 18.º Art. 28º. § 1º do presente Anexo Descritivo, deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados no exercício social findo.

§ 1º. O **Fundo** poderá distribuir a seus Cotistas percentual dos lucros auferidos de acordo com o regime de competência, limitando-se ao lucro contábil, acumulado ou do exercício. Tais lucros poderão, a critério da **Administradora**, observada orientação da **Gestora**, ser distribuídos aos Cotistas, podendo eventual saldo não distribuído ser utilizado para reinvestimento em Ativos Alvo ou Ativos de Liquidez, com base em recomendação apresentada pela **Gestora**, desde que respeitados os limites e requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Os pagamentos dos rendimentos realizados por meio da B3 seguirão conforme seus prazos e procedimentos operacionais, assim como abrangerão, de forma igualitária e sem distinções entre os Cotistas, todas as Cotas custodiadas eletronicamente.

§ 2º. A Classe Única manterá sistema de registro contábil, permanentemente atualizado, de forma a demonstrar aos Cotistas as parcelas distribuídas a título de pagamento de rendimento.

§ 3º. Farão jus aos rendimentos de que trata o § 1º do Art. 20º acima os titulares de Cotas inscritos na correspondente data de corte nos termos dos procedimentos operacionais da B3 e do escriturador.

Art. 21º. Caso não haja pregão na B3 nas datas de anúncio e de pagamento dos rendimentos, o anúncio ou pagamento, conforme o caso, será realizado no dia imediatamente anterior em que houver pregão.

Parágrafo Único. Exceto pelo disposto no caput deste artigo, se a data de cumprimento de qualquer obrigação prevista neste Anexo Descritivo, no Regulamento ou decorrente de deliberação em Assembleia Geral não for um Dia Útil, a data para o cumprimento efetivo da obrigação será prorrogada para o próximo Dia Útil, sem qualquer correção ou encargo. Para os fins deste Regulamento, será considerado “Dia Útil” qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3.

DA TAXA GLOBAL

Art. 22º. O **Fundo** pagará, pela prestação de serviços de administração, gestão, tesouraria, controladoria e escrituração, uma remuneração equivalente à taxa anual conforme tabela abaixo, calculada sobre (a) o valor de mercado das Cotas em circulação (considerando-se o preço de fechamento das Cotas em circulação multiplicado pela quantidade de Cotas), caso as Cotas integrem o índice de mercado, ou (b) o valor do patrimônio líquido do **Fundo**, caso as Cotas não integrem o índice de mercado (“Base de Cálculo da Taxa Global” e “Taxa Global”, respectivamente), observada a remuneração mínima mensal equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Taxa Global incidente após os primeiros 3 (três) meses contados da data da 1ª integralização de cotas do Fundo:

Patrimônio Líquido do Fundo	Taxa Global incidente sobre a Base de Cálculo da Taxa Global
Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,91% a.a.
De R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)	0,89% a.a.
De R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais)	0,87% a.a.
Maior que R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais)	0,85% a.a.

§ 1º. Para fins de clareza, as divisões da tabela acima devem ser interpretadas individualmente, de forma que

o aumento do Patrimônio Líquido do Fundo não ensejará na aplicação do mesmo percentual da taxa de administração para a integralidade do Patrimônio Líquido, mas somente para a parcela do Patrimônio Líquido a qual a respectiva divisão se refere.

§ 2º. A Taxa Global englobará todos os serviços de administração, gestão, controladoria e escrituração de cotas e será calculada mensalmente por período vencido unicamente mediante a multiplicação do percentual previsto na tabela acima, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), pelo volume do patrimônio líquido/valor de mercado correspondente, devendo ser quitada até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que os serviços forem prestados.

§ 3º. A descrição completa da Taxa Global aplicável ao **Fundo** e sua respectiva segregação pode ser encontrada no link: <https://www.suno.com.br/asset/fundos/snag11/>.

§ 4º. A **Administradora** pode estabelecer que parcelas da Taxa Global sejam pagas diretamente pelo **Fundo** aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa Global devida.

§ 5º. Adicionalmente, será devido pelo **Fundo** ao custodiante das cotas o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) calculado sobre a Base de Cálculo da Taxa Global, à título de taxa de custódia, o qual será incorporado à Taxa Global estabelecida no Art. 22º acima.

§ 6º. Os valores mínimos de remuneração mensal estabelecidos no Art. 22º acima serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas do **Fundo**, pela variação positiva do IPCA verificada no período.

§ 7º. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição").

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 23º. A **Administradora** prestará aos Cotistas, ao mercado em geral, à CVM e à entidade administradora de mercado em que as Cotas do **Fundo** estejam negociadas, conforme o caso, as informações obrigatórias exigidas pela regulamentação aplicável, devendo divulgá-las em sua página na rede mundial de computadores (<https://qitech.com.br/>), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e as manterá disponíveis aos Cotistas em sua sede, no endereço indicado neste Regulamento, as seguintes informações:

- (i) informe mensal, conforme modelo disposto no Suplemento O da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referir;
- (ii) trimestralmente, demonstrativo de composição e diversificação da carteira de ativos, elaborado conforme formulário disponível no sistema da CVM, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre a que se referir;
- (iii) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem: (a) as

demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório do auditor independente, preparadas de acordo com o previsto nas normas contábeis emitidas pela CVM aplicáveis às companhias abertas; e (b) o formulário eletrônico contendo o informe anual, cujo conteúdo reflita o Suplemento Q da Resolução CVM 175;

- (iv) anualmente, o relatório do representante dos Cotistas, tão logo o receba;
- (v) edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos a Assembleia Geral Ordinária, no mesmo dia de sua convocação;
- (vi) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral Ordinária; e
- (vii) no mesmo dia de sua realização, um sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária.

§ 1º. A **Administradora** deve disponibilizar aos Cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre a Classe Única:

- (i) edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos a Assembleias Gerais extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral extraordinária;
- (iii) fatos relevantes;
- (iv) em até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis rurais adquiridos pela Classe Única, com exceção das informações mencionadas no item II.7 do Suplemento H da Resolução CVM 175 quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia de investimentos;
- (v) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral extraordinária; e
- (vi) em até 2 (dois) dias de seu recebimento, os relatórios e pareceres recebidos do representante de Cotistas, com exceção daquele mencionado no artigo 33, caput, inciso IV, do Anexo Normativo VI.

§ 2º. A **Administradora** deverá, ainda, simultaneamente à divulgação prevista neste artigo, enviar as informações referidas neste artigo à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas do **Fundo** sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 3º. Nos termos da regulamentação aplicável, a **Administradora** compromete-se a informar, mediante a publicação de fato relevante, qualquer evento que acarrete a alteração no tratamento tributário aplicável ao **Fundo** e/ou aos seus Cotistas, incluindo, mas não se limitando, as seguintes hipóteses: (i) na hipótese do investimento do **Fundo** não ser passível da isenção prevista nos termos do Artigo 3º, III, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso a quantidade de cotistas se torne inferior a 100 (cem); (ii) na hipótese de um único Cotista deter mais de 10% (dez por cento) das cotas do **Fundo**; e (iii) caso as cotas deixem de ser negociadas em mercado de bolsa.

Art. 24º. Para fins do disposto neste Regulamento, considerar-se-á o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a **Administradora** e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias Gerais e procedimentos de consulta formal.

Parágrafo Único. O envio de informações por meio eletrônico prevista no caput dependerá de autorização do Cotista do **Fundo**.

Art. 25º. Compete ao Cotista manter a **Administradora** atualizada a respeito de qualquer alteração que ocorrer em suas informações de cadastro ou no seu endereço eletrônico previamente indicado, isentando a **Administradora** de qualquer responsabilidade decorrente da falha de comunicação com o Cotista, ou ainda, da impossibilidade de pagamento de rendimentos do **Fundo**, em virtude de informações de cadastro desatualizadas.

Art. 26º. O correio eletrônico e aplicativos de mensagem eletrônica igualmente serão uma forma de correspondência válida entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas.

DA ASSEMBLEIA GERAL DOS COTISTAS

Art. 27º. Considerando que, na presente data, só há uma classe (Classe Única) no **Fundo**, todas as assembleias serão consideradas, para fins regulatórios, como assembleia geral.

Art. 28º. Sem prejuízo das demais competências previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- (i) demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (ii) alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iii) a substituição de qualquer um dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iv) emissão de novas Cotas em montante superior ao Capital Autorizado;
- (v) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo;
- (vi) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (vii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (viii) dissolução e liquidação do Fundo, naquilo que não estiver disciplinado neste Regulamento;
- (ix) definição ou alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;
- (x) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas do Fundo;
- (xi) eleição e destituição de representante dos Cotistas de que trata o art. 21 do Anexo Normativo VI, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser

incorridas no exercício de suas atividades, caso aplicável;

- (xii) alteração do prazo de duração do Fundo;
- (xiii) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses nos termos da regulamentação aplicável;
- (xiv) alteração de qualquer matéria relacionada à Taxa Global; e
- (xv) afastamento da vedação de que trata o artigo 31, inciso III, do Anexo Normativo VI.

§ 1º. A Assembleia Geral que examinar e deliberar sobre as matérias previstas no inciso I deste artigo deverá ser realizada, anualmente, até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

§ 2º. A Assembleia Geral referida no § 1º somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§ 3º. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do **Fundo** sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços do **Fundo**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone;
- (iii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iv) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

§ 5º. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do § 4º acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data em que tiverem sido implementadas.

§ 6º. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Art. 29º. Compete à **Administradora** convocar, em primeira convocação, a Assembleia Geral, respeitados os seguintes prazos:

- (i) no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência no caso das Assembleias Gerais Ordinárias; e
- (ii) no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no caso das Assembleias Gerais extraordinárias.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja

providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação, sem a necessidade de observância de novo prazo de 30 (trinta) ou de 15 (quinze) dias, conforme o caso, entre a data da primeira e da segunda convocação.

§ 2º. A Assembleia Geral poderá também ser convocada diretamente por Cotista(s) que detenha(m), no mínimo 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pelo **Fundo** ou pelo representante dos Cotistas, observado o disposto no presente Regulamento.

§ 3º. A convocação por iniciativa dos Cotistas ou dos representantes de Cotistas será dirigida à **Administradora**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

§ 4º. A Assembleia Geral poderá ser convocada diretamente por Cotista que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pelo **Fundo** ou o Cotista que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pelo **Fundo** poderá solicitar a inclusão, na ordem do dia da Assembleia Geral, da matéria de que trata o inciso (xvi) do Art. 28º acima.

Art. 30º. A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **Administradora**, da B3 e do distribuidor na rede mundial de computadores, observadas as seguintes disposições:

- (i) da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral;
- (ii) a convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral; e
- (iii) o aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

§ 1º. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

§ 2º. A **Administradora** deve colocar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto:

- (a) em sua página na rede mundial de computadores;
- (b) no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (c) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas do **Fundo** estejam admitidas à negociação.

§ 3º. Por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, os Cotistas que detenham, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas do **Fundo** ou o(s) representante(s) de Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento

escrito encaminhado à **Administradora**, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária, que passará a ser Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária.

§ 4º. O pedido de que trata o § 3º acima deve vir acompanhado de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias corridos contados da data de convocação da Assembleia Geral Ordinária.

§ 5º. Para fins das convocações das Assembleias Gerais e dos percentuais de aprovação previstos neste Regulamento, será considerado pela **Administradora** os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral.

Art. 31º. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Art. 32º. Todas as decisões em Assembleia Geral deverão ser tomadas por votos dos Cotistas que representem a maioria simples das Cotas dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto, não se computando os votos em branco, excetuadas as hipóteses de quórum qualificado previstas neste Regulamento. Por maioria simples entende-se o voto dos Cotistas que representem a unidade imediatamente superior à metade das Cotas representadas na Assembleia Geral ("Maioria Simples").

§ 1º. Dependem da aprovação por Maioria Simples e, cumulativamente, de Cotistas que representem, necessariamente, (a) no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo **Fundo**, caso este tenha mais de 100 (cem) Cotistas; ou (b) no mínimo metade das Cotas emitidas pelo **Fundo**, caso este tenha até 100 (cem) Cotistas ("Quórum Qualificado"), as deliberações relativas às seguintes matérias: (i) alteração deste Regulamento; (ii) substituição de Prestador de Serviço Essencial e escolha de seu substituto; (iii) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do **Fundo**; (iv) dissolução e liquidação do **Fundo**, desde que não prevista e disciplinada neste Regulamento, incluindo a hipótese de deliberação de alienação dos ativos do **Fundo** que tenham por finalidade a liquidação do **Fundo**; (v) apreciação de laudos de avaliação de ativos utilizados para integralização de Cotas do **Fundo**; (vi) deliberação sobre os atos que caracterizem conflito de interesse nos termos da regulamentação aplicável; e (vii) alteração de qualquer matéria relacionada às Taxas de Administração e de Gestão.

§ 2º. Cabe à **Administradora** informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas Assembleias Gerais que tratem das matérias sujeitas ao Quórum Qualificado, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 33º. Somente poderão votar na Assembleia Geral inscritos no livro de registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, ou na conta de depósito, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Único. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento

Art. 34º. Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Art. 35º. A **Administradora** poderá encaminhar aos Cotistas pedido de procuração, mediante correspondência, física ou eletrônica, ou anúncio publicado, satisfazendo os seguintes requisitos: (a) conter

todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; (b) facultar ao Cotista o exercício de voto contrário, por meio da mesma procuração, ou com indicação de outro procurador para o exercício deste voto; (c) ser dirigido a todos os Cotistas.

§ 1º. É facultado a Cotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, 0,5% (meio por cento) ou mais do total de Cotas emitidas solicitar à **Administradora** o envio de pedido de procuração aos demais Cotistas do **Fundo**, desde que sejam obedecidos os requisitos do inciso I do Art. 73-A da Parte Geral da Resolução CVM 175.

§ 2º. A **Administradora** deverá encaminhar aos demais Cotistas o pedido para outorga de procuração em nome do Cotista solicitante em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data da solicitação.

§ 3º. Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pela **Administradora**, em nome de Cotistas, serão arcados pelo **Fundo**.

Art. 36º. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) ou por plataforma específica a ser informada pela **Administradora** quando da convocação, dirigido pela **Administradora** a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no pedido de subscrição e/ou ordem de investimento ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à **Administradora**, cujo prazo de resposta deverá ser, no mínimo, de (i) 15 (quinze) dias corridos, no caso das matérias de assembleias gerais extraordinárias, e (ii) 30 (trinta) dias corridos, no caso das matérias de assembleias gerais ordinárias, e desde que observadas as formalidades previstas na regulamentação aplicável.

§ 1º. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Art. 37º. Não podem votar nas Assembleias Gerais do **Fundo**:

- (a) a **Administradora** ou a **Gestora**;
- (b) os sócios, diretores e funcionários da **Administradora** ou da **Gestora**;
- (c) empresas ligadas à **Administradora** ou à **Gestora**, seus sócios, diretores e funcionários;
- (d) os prestadores de serviços do **Fundo**, seus sócios, diretores e funcionários;
- (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do **Fundo**; e
- (f) o Cotista que tenha interesse conflitante com o **Fundo** no que se refere à matéria em votação.

§ 1º. A verificação do item (f) do *caput* cabe exclusivamente ao Cotista, cabendo à CVM a fiscalização.

§ 2º. Não se aplica a vedação prevista no *caput* deste Art. 37º quando:

- (a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **Fundo**, as pessoas mencionadas neste artigo Art. 37º;

- (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto; ou
- (c) todos os subscritores de Cotas forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de Cotas, podendo aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme o §2º do artigo 12 da referida lei.

Art. 38º. A Classe Única poderá ter 1 (um) representante dos Cotistas, a ser eleito e nomeado pela Assembleia Geral, com prazo de mandato de 1 (um) ano, observado o prazo abaixo, para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da Classe Única, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

CONFLITO DE INTERESSES

Art. 39º. Os atos que caracterizem conflito de interesses (conforme estabelecidos pela regulamentação aplicável) dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia Geral, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 40º. Não poderá votar nas Assembleias Gerais o Cotista que esteja em situação que configure conflito de interesses, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 41º. O **Fundo** terá escrituração contábil própria, destacada daquela relativa à **Administradora**, encerrando o seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 42º. As demonstrações financeiras do **Fundo** serão auditadas anualmente por empresa de auditoria independente registrada na CVM.

§ 1º. Os trabalhos de auditoria compreenderão, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo do Fundo, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte da Administradora.

§ 2º. As demonstrações financeiras do **Fundo** serão elaboradas observando-se a natureza dos Ativos e das demais aplicações em que serão investidos os recursos do **Fundo**.

Art. 43º. O **Fundo** estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras editadas pela CVM.

DA LIQUIDAÇÃO, ENCERRAMENTO E AMORTIZAÇÃO

LIQUIDAÇÃO

Art. 44º. Na hipótese de liquidação da Classe Única por deliberação da Assembleia Geral, a **Administradora** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia Geral.

§ 1º. A Assembleia Geral deve deliberar no mínimo sobre:

- (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; e
- (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral.

§ 2º. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ 3º. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ 4º. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da **Gestora**: (i) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada cotista na Classe Única; ou (ii) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ 5º. A **Administradora** deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis contados da realização da referida assembleia.

Art. 45º. No âmbito da liquidação da Classe Única, a **Administradora** deve:

- (i) suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia de que trata o § 1º do Art. 45 acima;
- (ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas pertencentes ao Fundo, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;
- (iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas;

Art. 46º. No âmbito da liquidação da Classe Única, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas nos termos do art. 128 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

§ 1º. A CVM pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

ENCERRAMENTO

Art. 47º. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização, a **Administradora** deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única, por meio do

encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente da amortização total de Cotas.

§ 1º. É vedado à **Administradora** cancelar o registro de funcionamento caso o **Fundo** figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

Parágrafo Único. Para todos os fins, o encerramento e a liquidação do **Fundo** obedecerão as regras previstas na regulamentação aplicável, e, no que couber, as regras gerais da CVM sobre fundos de investimento.

AMORTIZAÇÃO

Art. 48º. As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer momento, mediante (i) comunicação da **Administradora** aos Cotistas após recomendação nesse sentido pela **Gestora**; ou (ii) deliberação em Assembleia Geral em qualquer caso, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. A amortização deverá ser comunicada à B3 via sistema FundosNet, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis ao pagamento aos Cotistas, juntamente com a data de corte dos Cotistas que farão jus ao recebimento do valor correspondente.

Art. 49º. A amortização parcial das Cotas será precedida de anúncio realizado pela **Administradora**, às expensas do **Fundo**, com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da amortização, indicando a data em que será realizada a amortização e o valor amortizado. Na data da implementação da amortização parcial, o valor da cota será reduzido do valor correspondente ao da sua amortização. Será realizado, na mesma data, o provisionamento da amortização parcial. Somente fará jus ao recebimento da amortização o titular da cota na data de realização do anúncio de amortização parcial.

Art. 50º. Caso o **Fundo** efetue amortização de capital os Cotistas deverão encaminhar cópia do pedido de subscrição e/ou ordem de investimento ou as respectivas notas de negociação das Cotas do **Fundo** à **Administradora**, comprobatórios do custo de aquisição de suas Cotas. Os Cotistas que não apresentarem tais documentos terão o valor integral da amortização sujeito a tributação, conforme determinar a regra tributária para cada caso.

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Art. 51º. A **Administradora** deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) se houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou
- (ii) se a **Administradora** tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista;

Art. 52º. Caso a **Administradora** verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve.

- (i) imediatamente, em relação à Classe Única: (a) não realizar novas subscrições de cotas; (b) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à **Gestora**; e (c) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (ii) em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **Gestora**, do qual conste, no mínimo: (1) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (2) balancete; e (3) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe Única, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e (b) convocar Assembleia Geral, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

§ 1º. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput **Erro!**

Fonte de referência não encontrada. acima se torna facultativa.

§ 2º. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput acima, a **Administradora** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **Gestora** e a **Administradora** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a **Administradora** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 3º. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput acima, e anteriormente à sua realização, a **Administradora** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **Gestora** apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 4º abaixo.

§ 4º. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que afasta a proibição disposta no item (a) do inciso I do caput;
- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que a **Administradora** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

§ 5º. A **Gestora** deve comparecer à assembleia de que trata o item “b” do inciso II do caput, na qualidade de

responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **Gestora** não impõe a **Administradora** qualquer óbice quanto a sua realização.

§ 6º. Na assembleia de que trata o item “b” do inciso II do caput, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

§ 7º. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no § 4º acima, a **Administradora** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

§ 8º. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

§ 9º. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe Única pela **Administradora**.

§ 10º. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única, a **Administradora** deverá divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

§ 11º. Caso a **Administradora** não realize o cancelamento do registro mencionado no § 10 acima de modo tempestivo, a Superintendência competente efetuará o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 12º. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

DOS FATORES DE RISCOS

Art. 53º. O objetivo e a Política de Investimentos do **Fundo** não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento no **Fundo**, ciente da possibilidade de eventuais perdas e eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no **Fundo**, conforme riscos descritos no Informe Anual do Fundo, e no Anexo I deste Regulamento, nos termos da Resolução CVM 175.

§ 1º. A rentabilidade das Cotas não coincide com a rentabilidade dos Ativos que compõem a carteira do **Fundo** em decorrência dos Encargos do **Fundo**, dos tributos incidentes sobre os recursos investidos e da forma de apuração do valor dos ativos que compõem a carteira do **Fundo**.

§ 2º. As aplicações realizadas no **Fundo** não contam com a garantia da **Administradora**, da **Gestora**, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

§ 3º. A **Administradora** e a **Gestora** não poderão ser responsabilizadas por qualquer resultado negativo na rentabilidade do **Fundo**, depreciação dos ativos integrantes da carteira do **Fundo**, por eventuais prejuízos em caso de liquidação do **Fundo** ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **Administradora** e a **Gestora**

responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro grosseiro ou má-fé de sua parte, respectivamente.

§ 4º. A íntegra dos fatores de risco a que o **Fundo** e os cotistas estão sujeitos encontra-se descrita no Anexo I e no Informe Anual elaborado em conformidade com Suplemento K da Resolução CVM 175, devendo os cotistas e os potenciais investidores ler atentamente os fatores de risco e o Informe Anual do **Fundo**.

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 54º. Ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, sendo que tal benefício:

- (i) será concedido somente nos casos em que o fundo possua, no mínimo, 100 (cem) Cotistas;
- (ii) não será concedido ao Cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo **Fundo**, ou ainda cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo **Fundo**; e
- (iii) não será concedido ao conjunto de Cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma da alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo **Fundo**, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo **Fundo**.

§ 1º. O descumprimento das condições previstas no Art. 54º acima implicará a tributação dos rendimentos à alíquota de 20% (vinte por cento), na forma do artigo 20-C da Lei nº 8.668/93, por ocasião da sua distribuição ao Cotista.

§ 2º. Nos termos do artigo 20-C da Lei nº 8.668/93, os rendimentos e os ganhos de capital auferidos e distribuídos, quando distribuídos pelos Fiagro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 3º. Na forma do artigo 20-E da Lei nº 8.668/93, o pagamento do imposto sobre a renda decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação do **Fundo**. Na alienação ou no resgate das cotas aqui referidas, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.

§ 4º. A **Administradora** não será responsável, assim como não possui meios de evitar os impactos tributários mencionados nos itens acima e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao **Fundo**, a seus Cotistas e/ou aos investimentos do **Fundo**.

§ 5º. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste Regulamento para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento. Recomenda-se aos Cotistas que consultem os seus

assessores legais quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente ou na sua interpretação e aplicação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55º. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Art. 56º. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a **Administradora**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Art. 57º. Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para a **Administradora** e/ou a **Gestora**; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da **Gestora** ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a **Administradora** e a **Gestora** deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

ANEXO I

RISCOS DO FUNDO

Riscos variados associados aos Ativos

Os Ativos estão sujeitos a oscilações de preços e cotações de mercado, bem como a riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelos Cotistas. O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Riscos de liquidez

Os Ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Além disso, os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais encontram pouca liquidez no mercado brasileiro, sendo uma modalidade de investimento pouco disseminada em tal mercado. Adicionalmente, os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais podem ser constituídos na forma de condomínios fechados, não sendo admitida, portanto, a possibilidade de resgate de suas Cotas. Dessa forma, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, mesmo sendo admitida para estas a negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas do Fundo deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo.

Risco decorrente da possibilidade da entrega de ativos do Fundo em caso de liquidação

No caso de dissolução ou liquidação do Fundo, o seu patrimônio será partilhado entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, após a alienação dos Ativos e o pagamento de todas as dívidas, obrigações e despesas do Fundo. No caso de liquidação do Fundo, não sendo possível a alienação acima referida, os próprios ativos serão entregues aos Cotistas na proporção da participação de cada um deles. Nos termos do descrito no Regulamento, os ativos integrantes da carteira do Fundo poderão ser afetados por sua baixa liquidez no mercado, podendo seu valor aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e dos critérios para precificação, podendo acarretar, assim, eventuais prejuízos aos Cotistas.

Riscos Relativos ao Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária dos Ativos

Os Ativos poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo em relação aos limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos na Resolução CVM 175 e seus Anexos Normativos, conforme aplicável. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pela Gestora de Ativos que estejam de acordo com a política de investimentos do Fundo. Desse modo, a Gestora poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo buscada pelo Fundo, o que pode afetar de forma negativa o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas do Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de potencial conflito de interesse

Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses entre o **Fundo** e a **Administradora**, entre o **Fundo** e a **Gestora**, entre o **Fundo** e os Cotistas detentores de mais de 10% (dez por cento) das Cotas do Fundo e entre o Fundo e o(s) representante(s) de Cotistas dependem de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do artigo 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175. Deste modo, não é possível assegurar que eventuais contratações não caracterizarão situações de conflito de interesses efetivo ou potencial, o que pode acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Regulamento prevê que atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora, entre o Fundo e os prestadores de serviço ou entre o Fundo e a Gestora dependem de aprovação prévia da Assembleia Geral. Desta forma, caso venha existir atos que configurem potencial conflito de interesses e estes sejam aprovados em Assembleia Geral, respeitando os quóruns de aprovação estabelecidos, estes poderão ser implantados, mesmo que não ocorra a concordância da totalidade dos Cotistas.

Risco de discricionariedade de investimento pela Gestora

A aquisição de ativos é um processo complexo e que envolve diversas etapas, incluindo a análise de informações financeiras, comerciais, jurídicas, ambientais, técnicas, entre outros. Considerando o papel ativo e discricionário atribuído à Gestora e à Administradora na tomada de decisão de investimentos pelo Fundo, sem a definição de critérios de elegibilidade específicos, existe o risco de não se encontrar um Ativo para a destinação de recursos da Oferta em curto prazo, fato que poderá gerar prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. No processo de aquisição de tais ativos, há risco de não serem identificados em auditoria todos os passivos ou riscos atrelados aos ativos, bem como o risco de materialização de passivos identificados, inclusive em ordem de grandeza superior àquela identificada. Caso esses riscos ou passivos contingentes ou não identificados venham a se materializar, inclusive de forma mais severa do que a vislumbrada, o investimento em tais ativos poderá ser adversamente afetado e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo também. Os Ativos objeto de investimento pelo Fundo serão administrados pela Administradora e geridos pela Gestora, portanto os resultados do Fundo dependerão de uma administração/gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos diretamente relacionados à capacidade da Gestora e da Administradora na prestação dos serviços ao Fundo. Falhas na identificação de novos Ativos, na manutenção dos Ativos em carteira e/ou na identificação de oportunidades para alienação de Ativos, bem como nos processos de aquisição e alienação, podem afetar negativamente o Fundo e, conseqüentemente, os seus Cotistas.

Risco de liquidação antecipada do Fundo

No caso de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação antecipada do Fundo, os Cotistas poderão receber Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez em regime de condomínio civil. Nesse caso: (a) o exercício dos direitos por qualquer Cotista poderá ser dificultado em função do condomínio civil estabelecido com os demais Cotistas; e (b) a alienação de tais direitos por um Cotista para terceiros poderá ser dificultada em função da iliquidez de tais direitos.

Riscos relacionados a fatores macroeconômicos e política governamental

O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos

nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no país, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. Crises financeiras recentes resultaram em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos (inclusive de imóveis), indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária.

Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades do Fundo, o patrimônio do Fundo, a rentabilidade dos Cotistas e o valor de negociação das Cotas

Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo e o valor das Cotas, bem como resultar (a) em alongamento do período de amortização de Cotas; e/ou de distribuição dos resultados do Fundo; ou (b) liquidação do Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

Adicionalmente, os ativos financeiros do Fundo devem ser marcados a mercado, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação. Como consequência, o valor das Cotas de emissão Fundo poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive ao longo do dia. Como consequência, o valor de mercado das Cotas de emissão do Fundo poderá não refletir necessariamente seu valor patrimonial.

Não será devida pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo as instituições responsáveis pela distribuição das Cotas, os demais Cotistas do Fundo, a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, (a) o alongamento do período de amortização das Cotas e/ou de distribuição dos resultados do Fundo; (b) a liquidação do Fundo; ou, ainda, (c) caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

Riscos referentes aos impactos causados por surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças

O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, epidemia e/ou endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente o mercado imobiliário e agroindustrial, o mercado de fundo de investimento, o Fundo e o resultado de suas operações, incluindo em relação aos Ativos Alvo. Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ter um impacto adverso nas operações do mercado imobiliário e do

agronegócio, incluindo em relação aos Ativos Alvo. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira, no mercado imobiliário e do agronegócio. Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de *lockdown* da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho do Fundo e dos imóveis que vierem a compor seu portfólio, bem como afetaria a valorização das Cotas do Fundo e de seus rendimentos.

Riscos institucionais

O governo federal pode intervir na economia do país e realizar modificações significativas em suas políticas e normas, causando impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do país. As atividades do Fundo, sua situação financeira e resultados poderão ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam, por exemplo, taxas de juros, controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; flutuações cambiais; inflação; liquidez dos mercados financeiro e de capitais domésticos; política fiscal; instabilidade social e política; alterações regulatórias; e outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. Em um cenário de aumento da taxa de juros, por exemplo, os preços dos imóveis podem ser negativamente impactados em função da correlação existente entre a taxa de juros básica da economia e a taxa de desconto utilizada na avaliação de imóveis. Nesse cenário, efeitos adversos relacionados aos fatores mencionados podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo, a rentabilidade e o valor de negociação das Cotas.

Risco de crédito

Consiste no risco de os devedores de direitos creditórios emergentes dos Ativos e os emissores de títulos de renda fixa que eventualmente integrem a carteira do Fundo não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira do Fundo estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Nestas condições, a Administradora poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado e, conseqüentemente, o Fundo poderá enfrentar problemas de liquidez. Adicionalmente, a variação negativa dos ativos do Fundo poderá impactar negativamente o patrimônio do Fundo, a rentabilidade e o valor de negociação das Cotas. Além disso, mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez.

Risco tributário

Alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de isenções fiscais, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis majorações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; (iii) criação de tributos; (iv) diferentes leis, interpretações ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais, inclusive quanto às aplicações financeiras realizadas pela carteira do Fundo, sobretudo dada a recente criação dos FIAGRO por meio da Lei nº 14.130/21; bem como (v) impactos decorrentes da Lei

Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”). Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados. No entanto, poderão sujeitar o Fundo e os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de reformas tributárias, o que poderá impactar o Fundo e a rentabilidade de suas cotas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Recentemente, o Poder Executivo promulgou a Medida Provisória nº 1.303, de 11 junho de 2025, que, dentre outras alterações, revogou a isenção de imposto de renda retido na fonte sobre a distribuição de rendimentos a pessoas físicas realizadas por FIAGRO, nos termos da Lei nº 11.033/04, e instituiu a tributação desses rendimentos à alíquota de 5%, a partir de 1º de janeiro de 2026. Não é possível determinar com antecedência se as proposições serão aprovadas, assim, é importante que haja acompanhamento regular dos trâmites legislativos, a fim de se identificar eventuais impactos futuros. Por fim, há a possibilidade de o Fundo não conseguir atingir ou manter as características descritas na Lei nº 11.033/04, quais sejam: (i) ter, no mínimo, 100 (cem) cotistas; e (ii) as cotas do Fundo deverão ser admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado. Desta forma, caso isso ocorra, não haverá isenção de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual para os rendimentos que venham a ser pagos aos Cotistas que sejam pessoas físicas e, cumulativamente, não sejam titulares de cotas que representem (i) isoladamente, 10% ou mais da totalidade de cotas emitidas pelo Fundo ou de cotas que lhe dê direito ao recebimento de rendimento superior a 10% do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; ou (ii) em conjunto com pessoas físicas ligadas, 30% ou mais da totalidade de cotas emitidas pelo Fundo ou de cotas que lhes deem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% do total de rendimentos auferidos pelo Fundo.

Riscos de alterações nas práticas contábeis

As práticas contábeis adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações financeiras dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais advêm das disposições previstas na Instrução CVM 516. Com a edição da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que alterou a Lei das Sociedades por Ações e a constituição do CPC, diversos pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas foram emitidos pelo CPC e já referendados pela CVM com vistas à adequação da legislação brasileira aos padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. A Instrução CVM 516 começou a vigorar em 1º de janeiro de 2012 e decorre de um processo de consolidação de todos os atos normativos contábeis relevantes relativos aos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais editados nos últimos 4 (quatro) anos. Referida instrução contém, portanto, a versão mais atualizada das práticas contábeis emitidas pelo CPC, que são as práticas contábeis atualmente adotadas no Brasil. Atualmente, o CPC tem se dedicado a realizar revisões dos pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas, de modo a aperfeiçoá-los. Caso a CVM venha a determinar que novas revisões dos pronunciamentos e interpretações emitidas pelo CPC passem a ser adotados para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações financeiras dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais, a adoção de tais regras poderá ter um impacto nos resultados atualmente apresentados pelas demonstrações financeiras do Fundo.

Riscos regulatórios

A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos

de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. As agências governamentais ou outras autoridades podem, ainda, exigir novas licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento dos negócios relativos aos Ativos, gerando, conseqüentemente, efeitos adversos ao Fundo. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação

As regras tributárias dos fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais podem ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária ou alterações na legislação em vigor. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

Risco de desempenho passado

Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados ou de quaisquer investimentos em que a Administradora e a Gestora tenham de qualquer forma participado, os Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial.

Risco decorrente de alterações do Regulamento

O Regulamento poderá ser alterado sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM e/ou da B3, em consequência de normas legais ou regulamentares, por determinação da CVM e/ou da B3 ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Risco de concentração da carteira do Fundo

O objetivo do Fundo é o de investir preponderantemente em valores mobiliários. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial. Os riscos de concentração da carteira englobam, ainda, na hipótese de inadimplemento do emissor do Ativo em questão, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

Risco relativo à não substituição da Administradora ou da Gestora

Durante a vigência do Fundo, a Gestora poderá sofrer pedido de falência ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, e/ou a Administradora poderá sofrer intervenção e/ou liquidação extrajudicial ou falência, a pedido do BACEN, bem como serem descredenciados, destituídos ou renunciarem às suas funções, hipóteses em que a sua substituição deverá ocorrer de acordo com os prazos e procedimentos previstos no Regulamento. Caso tal substituição não aconteça, o Fundo será liquidado antecipadamente, o que pode acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Risco de Desenquadramento Passivo Involuntário

Sem prejuízo do quanto estabelecido no Regulamento, na ocorrência de algum evento que venha a ensejar o desenquadramento passivo involuntário, a CVM poderá determinar à Administradora, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (i) transferência da administração ou da gestão do Fundo, ou de ambas; (ii) incorporação a outro fundo de investimento, ou (iii) liquidação do Fundo. A ocorrência das hipóteses previstas nos itens “i” e “ii” acima poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do Fundo. Por sua vez, na ocorrência do evento previsto no item “iii” acima, não há como garantir que o preço de venda dos Ativos do Fundo será favorável aos Cotistas, bem como não há como assegurar que os Cotistas conseguirão reinvestir os recursos em outro investimento que possua rentabilidade igual ou superior àquela auferida pelo investimento nas Cotas do Fundo.

Risco decorrente da prestação dos serviços de gestão para outros fundos de investimento

A Gestora, instituição responsável pela gestão dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, presta ou poderá prestar serviços de gestão da carteira de investimentos de outros fundos de investimento que tenham por objeto o investimento em ativos semelhantes aos Ativos objeto da carteira do Fundo. Desta forma, no âmbito de sua atuação na qualidade de Gestor do Fundo e de tais fundos de investimento, é possível que a Gestora acabe por decidir alocar determinados ativos em outros fundos de investimento que podem, inclusive, ter um desempenho melhor que os ativos alocados no Fundo, de modo que não é possível garantir que o Fundo deterá a exclusividade ou preferência na aquisição de tais ativos.

Riscos jurídicos

A estrutura financeira, econômica e jurídica do Fundo apoia-se em um conjunto de obrigações e responsabilidades contratuais e na legislação em vigor e, em razão da pouca maturidade e da escassez de precedentes em operações similares e de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderá haver perdas por parte dos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para manutenção do arcabouço contratual estabelecido.

Risco da morosidade da justiça brasileira

O Fundo poderá ser parte em demandas judiciais relacionadas aos Ativos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Em virtude da morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo obterá resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos Ativos e, consequentemente, poderá impactar negativamente no patrimônio do Fundo, na rentabilidade dos Cotistas e no valor de negociação das Cotas.

Risco proveniente do uso de derivativos

A contratação pelo Fundo de modalidades de operações de derivativos, ainda que tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial na forma permitida no Regulamento, poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e impactar negativamente o valor das Cotas.

Risco operacional

Os Ativos objeto de investimento pelo Fundo serão administrados e geridos pela Administradora e pela Gestora, respectivamente. Portanto os resultados do Fundo dependerão de uma administração/gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos operacionais, que caso venham a ocorrer, poderão afetar a rentabilidade dos Cotistas.

Risco de decisões judiciais desfavoráveis

O Fundo poderá ser réu em diversas ações, nas esferas cível, tributária e trabalhista. Não há garantia de que o Fundo venha a obter resultados favoráveis ou que eventuais processos judiciais ou administrativos propostos contra o Fundo venham a ser julgados improcedentes, ou, ainda, que ele tenha reservas suficientes. Caso tais reservas não sejam suficientes, é possível que um aporte adicional de recursos seja feito mediante a subscrição e integralização de Cotas pelos Cotistas, que deverão arcar com eventuais perdas.

Risco relativo à concentração e pulverização

Conforme dispõe o Regulamento, não há restrição quanto ao limite de Cotas que podem ser detidas por um único Cotista. Assim, poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento do Fundo e/ou dos Cotistas minoritários. Caso o Fundo esteja muito pulverizado, determinadas matérias de competência objeto de Assembleia Geral de Cotistas que somente podem ser aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas poderão ficar impossibilitadas de aprovação pela ausência de quórum de instalação (quando aplicável) e de deliberação em tais assembleias. A impossibilidade de deliberação de determinadas matérias pode ensejar, dentre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo.

Risco de governança

Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas: (a) a Administradora e/ou a Gestora; (b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora e/ou da Gestora; (c) empresas ligadas à Administradora e/ou à Gestora, seus sócios, diretores e funcionários; (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; e (e) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo, exceto quando forem os únicos Cotistas ou quando houver aquiescência expressa da maioria dos Cotistas manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto. Tal restrição de voto pode trazer prejuízos às pessoas listadas nas letras "a" a "e", caso estas decidam adquirir Cotas. Adicionalmente, determinadas matérias que são objeto de Assembleia Geral de Cotistas somente serão deliberadas quando aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas. Tendo em vista que Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais tendem a possuir número elevado de Cotistas, é possível que determinadas matérias fiquem impossibilitadas de aprovação pela ausência de quórum de instalação (quando aplicável) e de votação de tais assembleias.

Risco relativo a novas emissões de Cotas

No caso de realização de novas emissões de Cotas pelo Fundo, o exercício do direito de preferência pelos Cotistas, em eventuais emissões de novas Cotas, depende da disponibilidade de recursos por parte do Cotista. Caso ocorra uma nova oferta de Cotas e o Cotista não tenha disponibilidades para exercer o direito de preferência, este poderá sofrer diluição de sua participação e, assim, ver sua influência nas decisões políticas do Fundo reduzida. Na eventualidade de novas emissões de Cotas, os Cotistas incorrerão no risco de terem a

sua participação no capital do Fundo diluída.

Risco de restrição na negociação

Alguns dos Ativos que compõem a carteira do Fundo, incluindo títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação pela bolsa de mercadorias e futuros ou por órgãos reguladores. Essas restrições podem estar relacionadas ao volume de operações, na participação nas operações e nas flutuações máximas de preço, dentre outros. Em situações em que tais restrições estão sendo aplicadas, as condições para negociação dos Ativos da carteira, bem como a precificação dos Ativos podem ser adversamente afetadas.

Risco relativo à inexistência de Ativos que se enquadrem na política de investimento

O Fundo poderá não dispor de ofertas de Ativos suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento do Fundo, de modo que o Fundo poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos. A ausência de Ativos para aquisição pelo Fundo poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de disponibilidade de caixa

Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para honrar suas obrigações, a Administradora, conforme recomendação da Gestora, poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas do Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, desde que limitadas ao valor das Capital Autorizado conforme definido no Regulamento, ou, conforme o caso, poderá convocar os Cotistas para que em Assembleia Geral de Cotistas estes deliberem pela aprovação da emissão de novas Cotas com o objetivo de realizar aportes adicionais de recursos ao Fundo. Os Cotistas que não aportarem recursos serão diluídos.

Riscos relacionados ao investimento em valores mobiliários

O investimento nas Cotas é uma aplicação em valores mobiliários, o que pressupõe que a rentabilidade do Cotista dependerá da valorização e dos rendimentos a serem pagos pelos Ativos. No caso em questão, os rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas dependerão, principalmente, dos resultados obtidos pelo Fundo com receita e/ou a negociação dos Ativos em que o Fundo venha a investir, bem como dependerão dos custos incorridos pelo Fundo. Assim, existe a possibilidade do Fundo ser obrigado a dedicar uma parte substancial de seu fluxo de caixa para pagar suas obrigações, reduzindo o recurso disponível para distribuições aos Cotistas, o que poderá afetar adversamente o valor de mercado das Cotas.

Riscos relativos aos Ativos Alvo

Não obstante a determinação no Regulamento de que, nos termos da política de investimentos do Fundo, os recursos deverão ser aplicados primordialmente em Ativos Alvo, o Fundo não tem ativos alvo pré-definidos, tratando-se, portanto, de um fundo “genérico” que alocará seus recursos em Ativos Alvo regularmente estruturados e registrados junto à CVM, quando aplicável, ou junto aos órgãos de registro competentes.

O Fundo estará sujeito, ainda, aos riscos estabelecidos na documentação relativa a cada fundo de investimento investido, dentre os quais destacamos riscos relativos ao setor do agronegócio, tendo em vista serem comumente apontados nos respectivos regulamentos e prospectos.

Risco de crédito dos Ativos da carteira do Fundo

Os Ativos que comporão a carteira do Fundo estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou devedores,

conforme o caso, em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores e/ou devedores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez e por consequência, o valor do patrimônio do Fundo e das Cotas.

Cobrança dos Ativos, possibilidade de aporte adicional pelos Cotistas e possibilidade de perda do capital investido

Os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos Ativos integrantes da carteira do próprio Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo são de responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total do Patrimônio Líquido, sempre observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. O Fundo somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança de tais Ativos, uma vez ultrapassado o limite do Patrimônio Líquido, caso os titulares das Cotas aportem os valores adicionais necessários para a sua adoção e/ou manutenção. Dessa forma, havendo necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial dos Ativos, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos ao Fundo para assegurar a adoção e manutenção das medidas cabíveis para a salvaguarda de seus interesses. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do aporte acima referido e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento da verba de sucumbência, caso o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, o Escriturador, o Custodiante e/ou qualquer de suas afiliadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos e por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Regulamento. Dessa forma, o Fundo poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar a amortização e, conforme o caso, o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas, havendo, portanto, a possibilidade de os Cotistas até mesmo perderem, total ou parcialmente, o respectivo capital investido.

Riscos de o Fundo vir a ter Patrimônio Líquido negativo e de os Cotistas terem que efetuar aportes de capital

O investimento em cotas de um Fiagro representa um investimento de risco, que sujeita os Investidores a perdas patrimoniais e a riscos, incluindo, dentre outros, aqueles relacionados à liquidez das cotas, à volatilidade do mercado de capitais e aos Ativos integrantes da carteira. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora e da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas. Considerando que o investimento no Fundo é um investimento de longo prazo, este estará sujeito a perdas superiores ao capital aplicado. Em caso de perdas e prejuízos na carteira que resultem em patrimônio negativo do Fundo, os Cotistas poderão ser chamados a deliberar sobre a necessidade de aportar recursos adicionais no Fundo.

Propriedade das Cotas e não dos Ativos Alvo

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os ativos da carteira do Fundo. Os

direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

Riscos de despesas extraordinárias

O Fundo estará eventualmente sujeito ao pagamento de despesas extraordinárias. O Fundo estará sujeito, ainda, a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de valores ou execução de garantias relacionadas aos Ativos Alvo, caso, dentre outras hipóteses, os recursos mantidos nos patrimônios separados de operações de securitização submetidas a regime fiduciário não sejam suficientes para fazer frente a tais despesas.

Não existência de garantia de eliminação de riscos

A realização de investimentos no Fundo sujeita o Investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. O Fundo não conta com garantias da Administradora, da Gestora ou de terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito e, conseqüentemente, aos quais os Cotistas também poderão estar sujeitos. Em condições adversas de mercado, o sistema de gerenciamento de riscos aplicado pela Administradora para o Fundo poderá ter sua eficiência reduzida. As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a deliberar sobre as medidas necessárias visando o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fundo.

Risco relativo à forma de constituição do Fundo

Considerando que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, não é permitido o resgate das Cotas. Sem prejuízo da hipótese de liquidação do Fundo, caso os Cotistas decidam pelo desinvestimento no Fundo, deverão alienar suas Cotas em mercado secundário, observado que os Cotistas poderão enfrentar baixa liquidez na negociação das Cotas no mercado secundário ou obter preços reduzidos na venda das Cotas.

A importância da Gestora

A substituição da Gestora pode ter efeito adverso relevante sobre o Fundo, sua situação financeira e seus resultados operacionais. Os ganhos do Fundo provêm em grande parte da qualificação dos serviços prestados pela Gestora, e de sua equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico dos Ativos. Assim, a eventual substituição da Gestora poderá afetar a capacidade do Fundo de geração de resultado.